



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.226 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina a participação do Município de Rio Vermelho em Consórcio Público, dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONEI a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Rio Vermelho poderá participar de Consórcio Público visando a realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o chefe do Poder Executivo fica autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º. O Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º. O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º. A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet – em que se poderá obter seu texto integral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º. A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art. 7º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste – CISCEN, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Parágrafo Único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Rio Vermelho, 12 de Dezembro de 2014.


Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.226, de 12 de Dezembro de 2.014, oriunda do Projeto de Lei n.º 025, de 1º de dezembro de 2.014, aprovado na Reunião Extraordinária do dia 12 de Dezembro de 2014.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.226/2.014.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 12 de Dezembro de 2.014.


Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

EXMO. SENHOR

Darci Vaz

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

Senhor Presidente,

Promovemos à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe que autoriza o Município de Rio Vermelho a participar de Consórcio Público.

A cooperação entre os entes federados tem se mostrado um dos mais eficazes meios para que os escassos recursos públicos existentes alcancem um maior número de beneficiários.

Vários são os mecanismos existentes para que essa cooperação se efetive, dentre os quais podemos destacar, sem sombra de dúvidas, os consórcios entre os entes públicos.

Os consórcios representam uma perspectiva para a melhoria das condições de vida dos nossos habitantes, pois permitem um melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Com o advento da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a lei supracitada, proporciona um ambiente normativo favorável para a cooperação entre os entes federativos, permitindo que sejam utilizados com segurança os institutos previstos no artigo 241 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Este novo modelo do Consórcio Público, além de cumprir a nova disciplina legal mencionada, também permitirá que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Nordeste esteja em condições de receber recursos voluntários decorrentes de convênios com as demais esferas de Governo, tanto Estadual como da União, e usufrua de imunidade tributária constitucional bem como dos privilégios processuais do Código de Processo Civil Brasileiro, próprios dos Entes Federativos, além do tratamento diferenciado para seus procedimentos licitatórios.

Estamos certos de que a autorização para o Município de Rio Vermelho participar da formação de Consórcio Público, há de se constituir em um importante marco para o desenvolvimento da nossa cidade, e por conseqüência, para o bem-estar de nossos cidadãos.

A participação do Município em Consórcio está previsto e autorizado pelas Leis Federais nº 8.080 de 19 de setembro de 1.990 em seu art. 10 ; Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990 em seu art. 3º, § 3º.

Justificado nestes termos encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Sendo assim e certo da aprovação do projeto em epígrafe , renovo-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho - MG

PROTOCOLO

01.12.2014
14:20



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 019/2014

"Fixa o piso salarial mínimo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Rio Vermelho e da outras providências."

Exmo. Senhor Presidente,
Ilmos. Senhores Veredores,

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências, com a finalidade de remeter, em apenso, buscando sua análise e devida aprovação, Projeto de Lei que fixa o piso salarial mínimo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias do Município de Rio Vermelho.

Recentemente, foi sancionada a Lei 12.944/2014 a qual fixa aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Brasil, piso salarial instituído em R\$ 1.014,00(hum mil e quatorze Reais). Para alcançar esse montante, a União poderá complementar, em até 95% do total, os valores pagos pelos poderes estaduais e municipais a esses profissionais de saúde. Diante da previsão legal, se faz imperioso, a fixação do piso nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Rio Vermelho.

Sendo assim, pelas razões supra descritas, conto com o elevado sentimento público de vossas excelências, para o pronunciamento dessa Egrégia Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei. Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações, renovando protestos de elevada estima e consideração.

Rio Vermelho, 25 de Setembro de 2014.


Djalma de Oliveira

Prefeito Municipal

Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho - MG

PROTOCOLO

Data: 30/09/2014

Câmara de Rio Vermelho



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 019 2014

"Fixa o piso salarial mínimo dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Rio Vermelho e da outras providências."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Rio Vermelho, fixado a título de *vencimento-base*, é de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

§1º. A percepção do piso previsto no *caput* deste artigo exige o cumprimento da jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais a qual deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.

§ 2º. Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho, uma vez previstas em lei, serão proporcionais ao valor estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º. A fixação do piso salarial determinada na forma desta lei complementar incorpora a eventual diferença remuneratória devida a título de revisão geral anual, prevista na legislação regência, com relação ao ano de 2014.

Art. 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias do Município de Rio Vermelho terão incorporado ao *vencimento-base* estabelecido a título de piso salarial, os direitos, vantagens ou repercussões pecuniárias permanentes a que tinham direito na data imediatamente anterior à vigência desta lei complementar.

§ 1º. O servidor ou funcionário público municipal abrangido por esta lei complementar, que na data imediatamente anterior à vigência desta, receba remuneração superior ao valor estabelecido no art. 1º, terá incorporado ao *vencimento-base* estabelecido a título de piso salarial, os direitos, vantagens ou repercussões pecuniárias permanentes devidas na respectiva data, e, receberá a diferença remuneratória a maior com a designação de *ajuste salarial*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Após a incorporação remuneratória determinada no *caput* e § 1º deste artigo, os direitos, vantagens ou repercussões pecuniárias permanentes devidos após a vigência desta lei complementar incidirão apenas sobre o valor do *vencimento-base*, não recaindo sobre o *ajuste salarial* designado no parágrafo anterior.

§ 3º. Entre os direitos, vantagens ou repercussões pecuniárias permanentes dispostos neste artigo incluem-se adicionais por tempo de serviço (*quinquênios / anuênios*), progressões na carreira ou outras gratificações legais pessoais permanentemente incorporadas ao salário e, excluem-se: gratificações por função, horas-extras, verbas indenizatórias, gratificação natalina e relativa a férias.

§ 4º. Aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias não será devido adicional de insalubridade, conforme previsto no art. 39 § 3º da Constituição Federal.

Art. 4º. O Prefeito Municipal, mediante Decreto, é competente para determinar a atualização do piso salarial definido nesta lei complementar, quando impositiva, oportuna ou conveniente, segundo princípios administrativos.

Art. 5º. O Provimento das funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se dará por tempo indeterminado condicionada a duração do programa ou da excepcionalidade, passível de rescisão diante da prática funcional de infração disciplinar punida com a pena de demissão na forma da lei de regência, ou ainda, nas hipóteses previstas na Lei Complementar 985/2006 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Vermelho.

§ 1º. A contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. A contratação de que trata este artigo tem natureza jurídica prevista no art. 37, IX da Constituição Federal, cuja excepcionalidade decorre da vinculação a programas operacionalizados com recursos financeiros oriundos de outros entes federados ou do combate a surtos epidêmicos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do Município, que poderão ser suplementadas, caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O Município de Rio Vermelho poderá demandar assistência financeira complementar da União, para o cumprimento do piso salarial de que trata esta lei complementar, conforme estabelecido no art. 9º-C da Lei nº. 11.350/2006.

Art. 7º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Vermelho (MG), 25 de setembro de 2014.



Djalma de Oliveira

Prefeito Municipal de Rio Vermelho-MG



Djalma de Oliveira
Prefeito Municipal
Rio Vermelho - MG



**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPAIS DE
RIO VERMELHO / MG**

“Somando esforços, diminuindo diferenças e multiplicando esperanças”.

Rio Vermelho, 15 de outubro/2014.

Ofício nº 67/2014

Assunto: Solicitação (Faz)

Origem: SINSEPMRV

Destino: Câmara Municipal de Rio Vermelho MG

D.D. Presidente da Câmara Municipal

Sr Darci Vaz do Nascimento

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais através do seu Presidente Dr. Epitacio Lopes Carvalhais, na defesa dos interesses de seus associados, vem através desta requerer o que se segue:

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Vermelho MG, encaminha parecer jurídico sobre o projeto de lei 019/2014 que " fixa o piso salarial mínimo dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Município de Rio Vermelho e da outras providencias".

Pedimos em nome da classe acima citada que analisem o parecer e sejam justos com a classe.

No aguardo de vosso atendimento, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr Epitacio Lopes Carvalhais
Presidente do SINSEPMRV

PROTOCOLO
Data: 15/10/2014
Câmara Municipal Rio Vermelho

13:44

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei 019/2014 que "Fixa o piso salarial mínimo dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias do Município de Rio Vermelho e da outras Providencias".

Solicitante: Sindicato dos Servidores Públicos de Rio Vermelho

Parecer

O projeto de Lei em questão não andou bem ao estabelecer em seu artigo 2º, §3º a exclusão de horas extras, gratificação natalina e relativa a férias, pois, tais direitos estão claramente assegurados pelo artigo 39, § 3º da Constituição Federal, não podendo ser suprimidos por simples lei ordinária municipal.

Vale ainda ressaltar que o § 4º do artigo 2º do projeto de lei cita justamente o artigo 39, §3º da Constituição Federal para negar o pagamento de adicional de insalubridade. Contudo, como se trata de cargo/função que lida com diversos agentes físicos, químicos e biológicos, não pode ser descartado o pagamento do adicional de insalubridade, pois, o artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal determina o pagamento.

O artigo 4º do projeto de lei tem natureza temerária, pois, na verdade a lei 12.994 de 17 de junho de 2014, prevê a criação de plano de carreira para os agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não pode ser pensado apenas o piso salarial, lembrando ainda que a autoridade ou competência para estabelecer tal piso é do chefe do executivo federal, já que a verba para pagamento dos servidores vem quase exclusivamente da União.

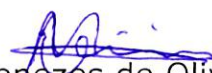
Obs.: O projeto de lei está sem o artigo 3º, passando do §4º do artigo 2º, diretamente para o artigo 4º.


Adilson Menezes de Oliveira
Advogado - OAB/MG: 97.948
Especialista em Direito Público
SINSEPMRV

Conclusão:

O projeto que se apresenta não é de todo ruim, contudo, deve ser atendido dos os direitos previstos no artigo 39, §3º da Constituição Federal e do artigo 7º, inciso XXIII, também da Constituição Federal, sob pena de inconstitucionalidade da lei, pois, tais direitos já estão assegurados pela Constituição nos artigos supracitados. Assim, tal projeto deve ser retificado para atender ao que determina a Constituição Federal, conforme acima mencionado.

Rio Vermelho, 14 de outubro de 2014.


Adilson Menezes de Oliveira

OAB/MG. 97.945

Adilson Menezes de Oliveira
Advogado - OAB/MG: 97.945
Especialista em Direito Público
SINSEPMRV